

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO
EVELY DANIELLE DE ANDRADE AMORIM
JULIANA ALICE DA SILVA VERAS

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO MEIO HERMENÊUTICO
NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS

Caruaru

2022

**CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO
EVELY DANIELLE DE ANDRADE AMORIM
JULIANA ALICE DA SILVA VERAS**

**O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO MEIO HERMENÊUTICO
NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS**

Artigo Científico apresentado à Coordenação do Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharéis em Direito

Orientador: Professor Doutor Fernando Gomes de Andrade

Caruaru

2022

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o princípio da fraternidade como meio hermenêutico na tomada de decisões judiciais. Por meio de análise bibliográfica, de artigos científicos e de jurisprudência, foi observado diversas facetas do princípio da fraternidade como: a análise histórica e a construção da caracterização do princípio, em especial, a sua incidência no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, as relevantes características deste princípio que justifique a importância de sua utilização como diretriz hermenêutica no momento de constituição do juízo decisório pelo julgador e a sua aplicabilidade como viés hermenêutico frente às decisões judiciais já proferidas pelos Tribunais Superiores. Para tanto, inicialmente aborda-se acerca do contexto histórico do princípio da fraternidade perpassando por diversos marcos relevantes, como a Revolução Francesa, para alcançar a atual concepção do princípio. Na sequência, buscou-se apresentar o referido princípio nas esferas categóricas religiosas, políticas e jurídicas, apresentando este como um meio plausível de efetivação harmônica dos princípios da liberdade e da igualdade. Em consonância, visualiza-se a distinção entre os princípios da fraternidade e da solidariedade de modo minucioso. Em momento posterior, identificou-se o valor jurídico atribuído ao referido princípio e a incidência deste como meio hermenêutico nas fundamentações das jurisprudências dos Tribunais Superiores. Por fim, conclui-se que apesar do vasto entendimento doutrinário sobre o princípio da fraternidade, há uma baixa invocação deste nas fundamentações das decisões dos ministros das Cortes Superiores.

Palavras-Chave: Princípio da Fraternidade; Revolução Francesa; Hermenêutico; Decisões Judiciais.

ABSTRACT

The present work deals with the principle of fraternity as a hermeneutic means in making judicial decisions. Through bibliographic analysis, scientific articles and jurisprudence, several facets of the principle of fraternity were observed, such as: the historical analysis and the construction of the characterization of the principle, in particular, its incidence in Brazil from the Federal Constitution of 1988, the relevant characteristics of this principle that justify the importance of its use as a hermeneutic guideline at the time of constitution of the decision-making judgment by the judge and its applicability as a hermeneutic bias in the face of judicial decisions already rendered by the Superior Courts. To do so, it initially addresses the historical context of the principle of fraternity, passing through several relevant milestones, such as the French Revolution, to reach the current conception of the principle. Subsequently, we sought to present the principle in the categorical religious, political and legal spheres, presenting it as a plausible means of harmonic realization of the principles of freedom and equality. Accordingly, the distinction between the principles of fraternity and solidarity is visualized in a detailed way. Later, the legal value attributed to that principle and its incidence as a hermeneutic means in the foundations of the jurisprudence of the Superior Courts were identified. Finally, it is concluded that despite the vast doctrinal understanding of the principle of fraternity, there is a low invocation of it in the reasoning of the decisions of the ministers of the Superior Courts.

Keywords: Fraternity principle; French Revolution; Hermeneutic; Court Decisions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONTEXTO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE	8
3 FRATERNIDADE EM SEU CONCEITO DE CATEGORIA RELIGIOSA, POLÍTICA E JURÍDICA	12
3.1 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO PILAR DE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E IGUALDADE	14
3.2 O LIAME DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA FRATERNIDADE	15
4 A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA FRATERNIDADE	16
5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	17
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade a análise do princípio da fraternidade como método hermenêutico nas tomadas de decisões judiciais. Assim, ao ter em face sua evolução histórica, apresentaremos a magnitude e a importância da sua construção paulatina no decorrer das diversas configurações estatais perante o contexto mundial e, em especial, o cenário neoconstitucional brasileiro. No tocante aos aspectos metodológicos, esta pesquisa se caracteriza como qualitativa, a partir da observância de método de procedimento histórico, argumentativo e descritivo, assim como faz uso de bibliografia, documentos, teses e dissertações que abordam sobre a matéria de modo pertinente.

A pesquisa tem como objetivo geral apreciar a incidência do princípio da fraternidade defronte ao contexto histórico, perpassando por múltiplos ápices da história que são imprescindíveis para a compreensão da temática na sua conjuntura atual. Além disso, busca verificar no âmbito jurídico brasileiro, por meio da análise de acórdãos dos Tribunais Superiores, se o princípio da fraternidade pode ser utilizado como uma diretriz hermenêutica a fim de influenciar o poder discricionário do julgador frente às suas decisões.

Partindo da hipótese de que o princípio da fraternidade tem como essência a garantia dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal vigente, o julgador pautando-se nesse princípio para a tomada de decisões judiciais endossaria em uma observância inerente aos mencionados direitos. Nessa premissa, as decisões jurisdicionais possuiriam um caráter mais humanitário, prezando por um senso de direitos iguais e possibilitando a construção de uma sociedade estreitamente fraterna. Sendo assim, considerando os institutos históricos, doutrinários e normativos acerca do princípio da fraternidade, foi possível inferir a existência de uma relação coerente entre a utilização deste como meio hermenêutico na tomada de decisões judiciais.

Primeiramente, propõe-se traçar a construção histórica do princípio da fraternidade, recortando momentos nos quais incidiram o contexto fraternal e que, de modo cumulativo, consolidaram a concepção suscitada como um direito fundamental de terceira dimensão postulado nas Cartas Magnas de diversos países através da visão neoconstitucionalista, inclusive a Constituição da República Federativa do Brasil. Com isso, se fez necessário perpassar pela vertente cristã da fraternidade, contornar os lineares da Revolução Francesa e percorrer a cronologia do constitucionalismo.

Na sequência apresenta-se o conceito categorizado deste princípio, expondo as facetas religiosas, políticas e jurídicas através de fundamentos históricos-doutrinários. Ainda buscando a formulação de um conceito a respeito da fraternidade, esquadrinhou-se a relação entre os

princípios que constituíram a tríade da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), de modo que se tornou notória a atuação fraterna como pilar de efetividade para a concretização dos princípios da liberdade e da igualdade. Por fim, encerrando os aspectos conceituais procurou-se identificar as semelhanças e diferenças entre os princípios da fraternidade e da solidariedade, constatando a imprescindibilidade deste para a concretização daquele.

Com o avançar da análise, tornou-se primordial delimitar a fraternidade frente a sua relevância jurídica, expondo aspectos que demonstram a aplicabilidade normativa dos direitos fraternais incorporados pela Carta Magna do Brasil de 1988, tendo sido percebida a mesma relevância entre a tríade dos princípios supracitados. Por conseguinte, vislumbrou-se a potencialidade de um caráter hermenêutico da fraternidade como meio de acesso à justiça, cujo qual vem sendo utilizado timidamente pelos ministros dos Tribunais Superiores nos fundamentos de suas decisões.

Encerra-se a pesquisa apresentando as considerações finais, com disposições pertinentes sobre as repercussões oriundas do princípio da fraternidade, acrescentando profundas reflexões sobre o tema, com o fito de demonstrar sua importância jurídica. Ademais, o presente trabalho não pretende esgotar as discussões acerca da temática, na proporção que esta possui uma vasta amplitude.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

A concepção do Princípio da Fraternidade foi construída por profusos grupos nos múltiplos ápices da história. Ante esse segmento, observa-se na vertente cristã as raízes históricas da fraternidade: “com uma miríade de situações práticas, que vão da simples esmola ao dever da hospitalidade e à fraternidade monástica (...) chegando a complexas obras de solidariedade social” (BAGGIO, 2008, p. 8).

Esta linha impulsiona os preceitos morais ainda que não tenham um poder vinculante quanto ao ordenamento de um Estado, todavia, seu ensinamento é um dos grandes responsáveis pela formação e pela propagação de princípios. Em consonância com o livro base dessa religião, a Bíblia, diz: “Amai-vos cordialmente uns aos outros com amor fraternal, preferindo-vos em honra uns aos outros” (Rm, 12:10), resta assim, um inquestionável mandamento cristão para uma conduta humana fraterna.

Ademais, o advento da fraternidade diretamente vinculada aos ideais cristãos obstou o seu caráter universal, tendo em vista o comedimento religioso presente na sociedade. Com o decurso do tempo, urgiu a necessidade de ressignificar a natureza desse princípio de maneira que abarcasse a totalidade social, e assim, designar uma laicização da temática. Logo, percebe-se que durante a evolução temporal da história da fraternidade, esta foi ganhando um sentido de universalidade, entendendo a humanidade como um sujeito, uma comunidade constituída por comunidades, além de ser a única que assegura a manifestação dos princípios universais da liberdade e da igualdade (BAGGIO, 2008, p. 21).

A partir desse novo olhar universalista, o caráter jurídico e o viés de cunho político da fraternidade “laica” advieram da Idade Moderna, com a Revolução Francesa impulsionada por movimentos iluministas (MELO, 2017, p.19). O marco histórico da França se deu frente ao conflitante contexto interno do país e a conjuntura mundial da época, influenciada pelos movimentos iluministas e pelo êxito da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Nesses termos, antes desta Declaração, não era possível visualizar em qualquer outro período histórico os direitos fundamentais vinculados à democracia e a predisposição ao fenômeno da universalização (ANDRADE; LOPES; SILVA, 2014, p. 155).

No tocante à Revolução Francesa, destaca-se a ascendência dos seus lemas principiológicos, ao passo que a fraternidade apresentou o maior marco histórico e político, figurando ao lado da liberdade e da igualdade, símbolos de progresso ainda na sociedade hodierna. Essa tríade revolucionária foi dividida cronologicamente de acordo com as condições sociais da época em três dimensões, tendo a primeira o foco em direitos políticos e civis

(liberdade), a segunda em direitos sociais e econômicos (igualdade), e a terceira em prezar pelos interesses coletivos (fraternidade).

Ante a esse contexto, o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, tornou-se a base de movimentos sociais mundiais contra as formas de arbitrariedade e de repressão, e mais especificamente na França, essa tríade era estampada em bandeiras como verdadeiras expressões de ordem (MACHADO, 2014, p. 15). No entanto, a partir da decadência desse movimento revolucionário, mais precisamente em 1793, o público lema francês perdeu a sua soberania, na medida que foi caindo em desuso, ou até mesmo passando por processos de substituição (MACHADO, 2014, p. 20).

Nessa nuance, apesar desses princípios serem complementares e transluzirem democracia, sobressaíram, em tese, o *liberté* e o *égalité*, deixando à mercê a efetividade do *fraternité*.¹ Dessa forma, apesar da fraternidade compor a tríade da Revolução Francesa, esta não obteve o mesmo alcance dos demais princípios dentro dos ordenamentos jurídicos, configurando-se de maneira tangenciada, pois sua alusão era destinada tão somente a uma conduta cívica, não dispondo de realce jurídico (GIUFFRÈ, 2007, p. 101).

Nesse segmento, a fraternidade como modo interpretativo político configurou-se de maneira marginal, na proporção que, era visualizada com teor menos político que os demais princípios, e não se deslumbrava tanta atratividade democrática, ganhando, por conseguinte um papel secundário (BAGGIO, 2008, p. 16).

Ademais, de maneira sintética, converge salientar que no embate ideológico existente entre os princípios da liberdade e da igualdade, o ideário fraterno a todo momento assumiu uma posição secundária na teoria democrática (RAWLS, 1997, p. 101), sendo validada à época a afirmativa de terceirização da fraternidade, cuja Baggio (2008) intitulou de “princípio esquecido”.

Ainda é possível visualizar uma tardia postulação acerca dos direitos fraternos frente à cronologia do constitucionalismo. Ao longo do histórico constitucional, verifica-se a priori, um caráter liberal, com junção posterior aos direitos prestacionais, e somando, somente na atualidade, os ideais fraternos (BRITTO, 2003, p. 216). No tocante ao constitucionalismo liberal, Século XVIII, tem-se o advento das constituições como documentos normativos escritos, destacando-se a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791, esta que

¹ Tríade principiológica levantada na Revolução Francesa (1789 a 1799), cuja tradução livre é: Liberdade, igualdade e fraternidade.

teve como seu preâmbulo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e Cidadão (1789), principal fruto da Revolução Francesa.

Esta fase liberal assegurou os direitos fundamentais de primeira geração (direitos civis) com uma perspectiva de dimensão politizada, estabelecendo direitos como os de liberdade e de propriedade, provenientes de cenários revolucionários liberais, e com titularidade individual (MELO, 2017, p. 24). Por conseguinte, o constitucionalismo social do Século XX, homologou os denominados direitos fundamentais de segunda geração (direitos sociais), introduzidos nas Constituições após a Primeira Guerra Mundial, com ênfase nas Constituições das Repúblicas de Weimar, em 1919, e do México, em 1917.

Sob a ótica histórica torna-se explícito o papel tardio e coadjuvante dos direitos fraternais ao passo que as postulações legais não o referenciavam. De maneira inovadora o neoconstitucionalismo, ainda no Século XX, trouxe no âmago das cartas constitucionais os direitos de terceira geração (direitos fraternais), como a dignidade da pessoa humana, os direitos ambientais e o direito à paz. Carlos Ayres de Britto intitula essa vertente na sua “Teoria da Constituição” como constitucionalismo fraternal:

Desde que entendamos por Constitucionalismo Fraternal esta fase em que as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da fraternidade; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades asseguratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto da mera proibição de preceitos). De par com isso, o constitucionalismo fraterno alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como Direitos Fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade. Isto é, uma comunhão de vida (BRITTO, 2003, p. 216)

Dessa forma, resta evidente o papel do direito fraternal como um meio de fortalecer e potencializar os demais direitos fundamentais estabelecidos, não os invalidando, mas sim oportunizando uma hermenêutica distinta frente à fraternidade universal, sobressaindo a característica difusa da titularidade dos direitos dessa dimensão, assim como um rol múltiplo e abrangente (ANDRADE, 2011, p. 7).

Consequentemente, o neoconstitucionalismo abarca as contribuições históricas liberais e sociais em conjunto aos direitos fraternais. Nesse sentido, conclui-se que, para que haja o referenciamento da primeira dimensão dos direitos fundamentais, é necessário a concretização dos direitos de segunda dimensão, direitos fundamentais sociais prestacionais, e até mesmo

alguns fragmentos de direitos de terceira dimensão, em razão do seu caráter indissolúvel (ANDRADE, 2011, p. 9).

Nesta senda, o momento de referenciamento dos ideais neoconstitucionais surge através da necessidade de maximização do papel assistencial do Estado a fim de efetivar direitos sociais que somente podem ser viabilizados com a participação ativa do Poder Executivo (MELO, 2017, p. 25). Diante desse desenvolvimento neoconstitucional, observa-se um novo olhar para o princípio da fraternidade na esfera jurídica, quando positivada a Carta das Nações Unidas, em 1945, e postulada a Carta Magna do Brasil, em 1988.

À vista disso, a Carta das Nações Unidas equivaleu como um apelo a uma renovação de um compromisso para com os humanos, onde todos são detentores de direitos independentemente de qualquer distinção. Por conseguinte, após a promulgação da Carta, sobreveio a Organização das Nações Unidas (ONU) publicando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, com o fito de priorizar a manutenção da paz de modo global e, concomitantemente, o desenvolvimento das nações. Este documento é intitulado como o marco inicial da internacionalização dos direitos humanos, na proporção que, ainda no seu artigo 1º afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais com o dever de atuar uns com os outros de modo fraterno (ANDRADE, 2021, p. 103).

No âmbito nacional, é notória a presença dos preceitos neoconstitucionais no texto da Constituição Federal vigente, asseverando, dessa forma, a imprescindibilidade da tutela dos direitos e garantias fundamentais. Essa notoriedade é identificada, já de pronto, em seu preâmbulo, ao estabelecer meios para efetivação de preceitos constitucionais a fim de construir uma sociedade fraterna, sendo, pois, um marco histórico ao democratizar e institucionalizar os direitos humanos ao expor que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
(BRASIL, 1988)

Diante do exposto no preâmbulo, verifica-se a conjuntura de um Estado fraternal onde esse princípio deve ser introduzido no vínculo relacional do Estado com o indivíduo, assim como reger as relações jurídicas entre os próprios indivíduos, consagrando a consequência do processo de constitucionalização do termo. Dessa forma, pode-se inferir que a Constituição

Federal inovou o cenário Constitucional Brasileiro ao priorizar a edificação de um Estado fraterno, através do qual os valores supremos de liberdade e de igualdade são basilares.

Nesse diapasão, o preâmbulo constitucional firma um compromisso expresso de assegurar os valores inerentes de uma sociedade fraternal, para mais no art. 3º, I, da CF/88 ser estipulado como objetivo fundamental a liberdade, a igualdade e a consolidação de uma sociedade solidária (MACHADO, 2014, p. 131).

Entretanto, apesar da notória inserção da fraternidade no cenário jurídico, ela ainda se manifesta como uma diretriz de conduta humana sem possuir uma força coercitiva, mas a principiologia fraterna porta-se como um método interpretativo e norteador dentro do conjunto normativo (GORIA, 2008, p. 27).

Ao ser expressa na Lei Maior, a fraternidade adentrou na ordem jurídica pátria, revestindo-se de relevante caráter interpretativo ao ter em vista que o modo de interpretação da Constituição deve analisar o sentido expresso dos princípios fundamentais elencados na própria Carta Magna (DANTAS, 1995, p. 179).

No tocante a este caráter da fraternidade, o ministro Luiz Edson Fachin dispõe sobre a imprescindibilidade desta, tendo em vista que não deve ser compreendida apenas:

... como um mero ponto de vista, nem mesmo como um parâmetro de abordagem de determinados temas especiais ou como mesmo uma metateoria. É prudente que se passe a tratá-lo como paradigma, um vetor hermenêutico de julgamento (FACHIN, 2017, p. 17)

Dessa forma, este princípio pode influenciar na tomada de decisões judiciais servindo como uma diretriz para o poder discricionário do julgador.

3 FRATERNIDADE EM SEU CONCEITO DE CATEGORIA RELIGIOSA, POLÍTICA E JURÍDICA

O processo de conceitualização do princípio da fraternidade não dispõe de um posicionamento pacífico pelos estudiosos do direito, uma vez que estes almejam uma categorização única deste termo, desde uma tentativa de um enquadramento religioso, político, até uma categoria jurídica. Entretanto, diante do aprofundamento desta temática, pondera-se que não se pode limitar a fraternidade apenas a uma dessas categorias, na proporção que engloba diversas facetas, inclusive de uma autêntica categoria jurídica (HORITA, 2015, p. 79-96).

Naturalmente, há uma compreensão da fraternidade como uma categoria tão somente religiosa, uma vez que a Igreja Católica reforça constantemente em seus documentos uma visão de irmandade entre os seres humanos, remetendo intrinsecamente a acepção elementar da

fraternidade (ANDRADE, 2021, p. 109). Assim, a fraternidade vem-se perpetuando como uma prática mandamental inerente à religião cristã.

Ademais, ressalta-se que o teor religioso do termo não se restringe ao cristianismo, ao ter em face que as demais religiões também visam a construção de um ambiente em comunhão e em harmonia, pois: “Também outras culturas e outras religiões ensinam a fraternidade e a paz, revestindo-se, por isso, de grande importância para o desenvolvimento humano integral” (BENTO XVI, 2009). Contudo, a partir da Revolução Francesa, com a “tríade revolucionária”, a fraternidade assumiu uma dimensão categórica política, figurando ao lado da liberdade e da igualdade, ao ser utilizado de forma precursora como modo interpretativo político na Idade Moderna (BAGGIO, 2008, p. 7).

Dessa forma, com esse marco histórico revolucionário a fraternidade de caráter político universal reconquistou o seu âmbito público (BAGGIO, 2008, p. 15), acendendo uma laicização e revestindo-se, assim, de uma concepção politizada constante na sociedade. Momento em que se promove como um princípio de construção social empenhando-se em praticar atos de partilha e estabelecer um senso de responsabilidade nas relações sociais-políticas (ROPELATO, 2008, p. 103). Todavia, mesmo sendo categorizada politicamente com a Revolução Francesa, a fraternidade fora marginalizada e esquecida dentro da sua própria conquista de dimensão política.

No que diz respeito à sua incidência no âmbito jurídico, o princípio da fraternidade vem ganhando notoriedade no cenário acadêmico há anos, mas ainda existe uma percepção antagônica sobre o tema, ao passo que para a compreensão social vislumbra-se que as condutas fraternas devem ser realizadas espontaneamente, enquanto o direito é remetido como uma ciência coercitiva. No entanto, apesar do caráter não-impositivo da fraternidade, esta pode ser favorecida, na medida que proporciona o surgimento da consciência jurídica, onde compreende-se a reciprocidade dos direitos e deveres individuais e a tutela jurisdicional efetiva, sendo um meio mais abrangente que o próprio Direito, pois possibilita a consolidação da harmonia social (PATTO, 2013, p. 18).

Ademais, não urge a necessidade da positivação de um conjunto normativo plenamente fraterno, haja vista o papel hermenêutico da fraternidade e a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sob uma acepção fraterna, além de que é possível visualizar o cerne do princípio da fraternidade em ordenamentos jurídicos e Preâmbulos Constitucionais. Nesse diapasão, Carlos Augusto Machado, corrobora que "o Direito, assim, encontrou na categoria jurídica da fraternidade a ferramenta que lhe faltava, necessária ao

cumprimento da missão para a qual foi concebido: contribuir para a realização da paz social” (MACHADO, 2014, p. 189).

Sendo assim, a categoria jurídica do princípio da fraternidade não deve ser reprimida tão somente a positivação de normas jurídicas fraternais, tendo em vista que as normas de condutas principiológicas podem apresentar-se dentro do ordenamento jurídico de maneira implícita ou explícita. Ademais, essa categoria deve ser promovida pelos operantes do direito no interior de suas atribuições ao escolherem a consolidação de um trâmite jurídico fraterno. Por isso, membros do sistema jurídico ventilam a fraternidade como categoria jurídica e não somente como categoria religiosa-política (HORITA, 2015, p. 79-96).

.3.1 O princípio da fraternidade como pilar de efetividade dos princípios da liberdade e da igualdade

O princípio da fraternidade consolida o ideal de universalidade entre as comunidades, na qual existe uma paz social e sobressai o respeito perante as personalidades individuais, possibilitando assim uma união harmônica entre os diferentes (BAGGIO, 2008, p. 53).

Isso posto, sob a ótica desse princípio, não há de se falar na configuração da minha liberdade sem a consolidação da liberdade do outro, de modo que esse comportamento relacional é intrínseco ao referido e, por conseguinte, não somente figura ao lado dos princípios da liberdade e da igualdade, como também é dotado de capacidade para efetivá-los (LAZZARIN, 2015, p. 93).

É nítido que se encontra umnexo entre os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, ao passo que a fraternidade só pode vir a estabelecer-se entre os iguais, sendo assim a igualdade societária é uma condição material para a conquista da própria fraternidade, assim como para a configuração de uma real liberdade. Nesse segmento, a inexistência de uma igualdade que vise a união entre os diferentes não irá propiciar aos menos favorecidos vivenciar o âmago da fraternidade, mas sim uma mera caridade (BRITTO, 2006, p. 217).

No entanto, para a consolidação dessa igualdade como vetor de afirmação dos princípios da liberdade e da fraternidade no meio societário, se faz imperiosa a ponderação entre os extremos dos princípios da liberdade e da igualdade por meio do seu ponto de equilíbrio que é a fraternidade, alcançando, desta maneira, uma unidade diante da dualidade pré-existente (BRITTO, 2007, p. 98). Mediante o papel de destaque e indispensabilidade conferida ao princípio da fraternidade, Maria Emmaus Voce atesta que a “fraternidade não pode ser separada dos outros dois, mas precisa ser considerada como fundamento deles” (VOCE, 2014, p. 106).

Deste modo, com o perpassar temporal, é possível visualizar que o princípio da fraternidade foi se distanciando do seu papel marginal adquirido após a Revolução Francesa, e ganhando notoriedade diante da construção enriquecedora dos seus fundamentos pelos estudantes do direito. Ante a esse novo caráter, o egrégio Ministro Gilmar Mendes, na ADPF 186, dispôs que:

No início deste Século XXI, o conceito de liberdade e igualdade deve ser reavaliado, reposicionando-se o da fraternidade. Quero com isso dizer que a fraternidade pode colocar em nossas mãos a chave com que poderemos abrir diversas portas no sentido da solução das mais importantes questões da liberdade e da igualdade com que se debate, hoje, a humanidade. (STF. Supremo Tribunal Federal. ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 26/04/2012. Data de Publicação: DJe Public 20/10/2014)

À vista disso, o princípio da fraternidade deve ser incluído no regime democrático (BAGGIO, 2008, p. 8-9), tendo em vista que a liberdade e a igualdade são valores antitéticos, na medida que a consumação de um limita instantaneamente a realização do outro, e somente através da fraternidade assentará uma harmonização entre os princípios (BOBBIO, 2000, p. 39). Destarte, é possível aferir que o princípio da fraternidade possibilita a efetivação plausível dos princípios da liberdade e da igualdade, dado que extrai a melhor aplicabilidade destes.

3.2 O liame dos princípios da Solidariedade e da Fraternidade

O princípio da solidariedade ganhou força ao passo que o princípio da fraternidade após o ápice da Revolução Francesa caiu em desuso, não à toa sendo denominado pela doutrina como o “princípio esquecido” uma vez que este possui uma base constituinte complexa. Dentro desse contexto histórico a solidariedade foi reiteradamente visualizada como categoria jurídica, no entanto, com o progresso no campo doutrinário e jurídico vislumbra-se a fraternidade com maior complexidade e efetividade, de forma que contempla todos os seres humanos como pertencentes a uma única família (VERONESE; OLIVEIRA; MOTA, 2016, p. 28).

Resta evidente que esses princípios são bastante discrepantes quanto ao seu alcance, ainda que na concepção popular eles sejam compreendidos como sinônimos. Quanto a essa distinção, observa-se que a solidariedade estabelece um relacionamento vertical entre os indivíduos de modo hierarquizado, com o intuito de auxiliar o outro sem a exigência de uma contraprestação, de maneira que não se configura uma relação de reciprocidade. Na visão de Rodrigo Mardones a solidariedade é “guiada pela racionalidade e não pelos sentimentos, que interpela a prover ajuda e que descansa na similaridade de interesses e metas ainda que se mantenha a diferença entre os membros” (MARDONES, 2012, p. 41-42).

Por conseguinte, a fraternidade caracteriza-se por ter uma relação horizontal ao não admitir a existência de uma hierarquização social, uma vez que os indivíduos são tidos como “irmãos” em igualdade apesar das suas desigualdades, respeitando assim as suas singularidades. Neste segmento, encarar o próximo com o sentimento de irmandade é conferir respeito a sua liberdade, na promessa de que cada indivíduo se responsabilizará por suas ações e pela maneira como traça sua vida (BARZOTTO, 2018, p. 84). Isto posto, portanto:

O verbo fraternizar, por outro lado, vem da união entre fraterno + izar, e apresenta quatro significados quais sejam: (a) v.t.d. unir com amizade íntima, estreita, fraterna; (b) v.t.i., v.int. unir-se estreitamente, como entre irmãos; (c) aliar-se, unir-se; e, (d) fazer causa comum, comungar nas mesmas idéias, harmonizar-se. Resta alerta para a diferença entre fraternidade (que indica sentimento), fratellanza (que indica condição) e a idéia de affratellamento (que indica projeto). (MARTINI VIAL, 2007, p. 126)

Por isso, na fraternidade, as relações entre os indivíduos são constituídas de maneira horizontal e pautadas na bilateralidade, contudo em alguns cenários é necessário iniciar o vínculo social de maneira solidária com o fito de edificar uma sociedade fraterna (ANDRADE, 2021, p. 107). Logo, a fraternidade se baseia na reciprocidade das relações com o encargo de responsabilidade entre os conviventes societários, não obstante, apesar de suas divergências evidenciadas, a construção de uma sociedade fraterna inevitavelmente perpassará por condutas solidárias.

Assim, o vínculo entre os princípios da solidariedade e da fraternidade é percebido na responsabilidade conferida aos sujeitos e ao Estado quando atuam nas relações jurídicas, posto que esses buscam o convívio societário responsável. Em concomitância, divergem-se no sentido de que a fraternidade se apresenta com conceito amplificado, de modo que agrega em si a solidariedade e não se restringe somente a ela (JABORANDY, 2016, p. 109).

Conclui-se então, que a solidariedade se aplica de modo parcial nas delimitações da fraternidade, tendo em vista que a relação é estabelecida na proporção do mais forte ao mais fraco, ao passo que a fraternidade se constrói a partir da horizontalização das relações podendo ser designada como solidariedade horizontal (BAGGIO, 2008, p. 22).

4 A relevância jurídica da fraternidade

O Direito possui como um de seus objetivos a promoção de padrões de condutas consideradas como apropriadas e a repressão de ações impróprias, revestindo-as de validade formal (POZZOLI, 2001, p. 167). Nesse aspecto, a relação do Direito e da fraternidade manifesta-se na perspectiva de aplicabilidade deste caráter promocional do Direito ao contexto

fraternal, oportunizando assim, um diálogo transformador que exterioriza ao destinatário da norma jurídica uma nova visão até então não identificada acerca dos direitos fraternais (RAMIRO; POZZOLI, 2012, p. 57).

Desse modo, a introdução do princípio da fraternidade no âmbito do direito o transfigura como um dever jurídico incumbido aos sujeitos através da imposição legislativa (PIZZOLATO, 2008, p. 114). Sendo assim “quando um indivíduo recusa-se a ver o outro como um igual, o Direito deve obrigá-lo ao reconhecimento” (GABARDO, 2017, p. 83), visando pois a promoção do bem-estar social, econômico e mental, amparada em condutas comissivas de propiciar o bem ao outro ultrapassando a mera assistência ao próximo (PIZZOLATO, 2008, p. 119-121).

Essa dimensão jurídica da fraternidade abarca a comunicabilidade das relações humanas e a teoria analítica da norma, uma vez que o ordenamento constitucional possui uma similar estruturação dialética com as outras normas sistemáticas. Por isso, a fraternidade se estabelece dentro da estrutura constitucional com a mesma relevância jurídica dada aos princípios da liberdade e da igualdade. Nesse segmento, o caráter principiológico fundamental da fraternidade contém embasamento em virtude da sua consolidação explícita e implícita na Carta Magna, operando como meio hermenêutico das demais normas jurídicas e impulsionando no indivíduo a constatação do seu direito à dignidade humana (JABORANDY, 2016, p. 70-71).

Ademais, um dos resultados da fraternidade como dispositivo normativo-constitucional é o fomento da responsabilidade social entre os cidadãos conviventes (MACHADO, 2017, p. 208). À vista disso, a introdução da fraternidade como norma principiológica constitucional incide ao ter em análise que o sistema normativo da Constituição é regido por normas-regra e normas-princípio (BRITO, 1993, p. 65-66), logo, o princípio da fraternidade adquire relevante papel na edificação interpretativa da própria ordem jurídica vigente. Por conseguinte, é possível visualizar que esse caráter hermenêutico da fraternidade, como meio de acesso à justiça, tem sido recorrido de maneira gradual pelos ministros dos Tribunais Superiores no fundamento de suas decisões.

5 Análise jurisprudencial

Na jurisprudência criminal da Corte Superior, STJ, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca constrói um satisfatório legado acerca do entendimento doutrinário, o qual de maneira precursora ele intitula como jusfraternalismo (VERONESE; BRITO; FONSECA *apud* DANTAS, 2021, p. 291). Através das suas decisões, o ministro visa proporcionar uma prestação jurisdicional voltada para o princípio da dignidade da pessoa humana e da fraternidade, de modo

que almeja influenciar as decisões de todos os tribunais pátrios, em razão de uma garantia constitucional frente aos direitos fraternais.

Nessa senda, o supracitado ministro no julgamento do Habeas Corpus 74.123 - RS deu provimento ao pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar da recorrente, com fulcro no princípio da fraternidade. O caso em tela tratava-se de uma suposta conduta de tráfico de drogas praticado pela recorrente, esta que possuía um filho menor de doze anos de idade, portador de hidrocefalia, sendo assim, era plenamente cabível tal provimento ante o preenchimento dos requisitos legais estipulados pelo vigente Código de Processo Penal.

Na íntegra da fundamentação da referida decisão, é possível observar o enquadramento jurídico do princípio da fraternidade, ponto extremamente importante ao ter em análise o esquecimento histórico dado a esse instituto frente à supervalorização dos princípios da liberdade e da igualdade. Assim, o ministro Reynaldo da Fonseca assevera que:

2. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade (STJ, RHC 74.123/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 17/11/2016, publicado em 25/11/2016)

Ainda em seu voto, o ministro apresentou que “o princípio constitucional da fraternidade é um macro princípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º)”, logo, a concretização dos direitos fraternais como categoria jurídica está diretamente ligada a postulação da Carta Magna, popularmente conhecida como a Constituição Cidadã.

Nesse segmento, mesmo com o decurso do tempo, o ministro continuou aplicando reiteradamente como meio hermenêutico das fundamentações de suas decisões o princípio da fraternidade em modos verossimilhantes ao Habeas Corpus mencionado. Recorrência essa que pode ser visualizada nos: HC 379.603/MS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017; o RHC 94.861/RS, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018; o HC 504.847/MG, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019; o AgRg no RHC 122.051/SP, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

Já no âmbito da Suprema Corte, STF, destaca-se a atuação do ex-ministro Ayres Britto em processos de notável relevância social, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, na qual desempenhou o papel de relator e alcançou o reconhecimento unânime da Corte. Esta

ADI ajuizada pelo Procurador Geral da República e pelo governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que fora ajuizada a priori como Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF, obteve perda parcial do objeto e foi recebida pelo STF como ADI. Ademais, nessa ação também foi admitido a figura do *amicus curiae*, desempenhada por advogados representantes de várias entidades com interesse na temática.

A referida ADI teve como objeto a análise abstrata da constitucionalidade da união homoafetiva como entidade familiar, requerendo-se a aplicação dos direitos assegurados à união estável mediante analogia. O relator invocou os valores preambulares do pluralismo e da fraternidade com o intuito de inibir qualquer espécie de discriminação em razão do gênero dos cidadãos, em virtude disso, o então ministro proclamou em seu voto que:

2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula Pétrea. (STF, ADI nº 4.277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011, DJe 13/10/2011)

Por conseguinte, torna-se notório a utilização da corrente doutrinária do constitucionalismo fraterno como fundamento para coibir a difusão de posicionamentos preconceituosos em face da orientação sexual das pessoas. Em soma a isso, o relator com o intento de assegurar o exercício do direito à liberdade sexual, acentuou na sua sustentação o objetivo fundamental da Carta Magna, postulado no art. 3º, IV, no qual se propõe a promoção do bem comum, e também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro ponto relevante na discussão do reconhecimento da união homoafetiva dar-se-á na concepção do conceito enraizado do que se constituiria como família, nesse sentido o relator asseverou na decisão suscitada que não há empréstimo por parte Constituição Federal do substantivo 'família' a nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. A família versada no art. 226, da Constituição, tem por objetivo estender a proteção estatal sobre tal, e não sancionar em um rol taxativo como esta deve ser constituída, reprimindo, assim, a liberdade sexual. Ainda em sua decisão, o referido ex-ministro buscou estabelecer um tratamento jurídico isonômico entre casais heteroafetivos e homoafetivos, proveniente do anseio de construção de uma sociedade fraterna, com fulcro nos direitos fundamentais de intimidade e vida privada postulados no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, o relator Ayres Britto realçou que é da "competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo

da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas” (STF, 2011), demonstrando, assim, a possibilidade de promover a efetivação dos direitos fundamentais e princípios constitucionais através do trabalho hermenêutico dos tribunais superiores, tendo em vista que esta atuação interpretativa fomenta “a função promocional do direito, revelando-se instrumento para o alcance da justiça”, em consonância com Clara Machado Jaborandy (2016, p. 72).

Ainda na esfera do STF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 apresentou em sua fundamentação a recorrência ao princípio da fraternidade com o fito de embasar a tomada de decisão dos respectivos ministros. Nesta ADPF ajuizada pelo Partido Democratas, DEM, foi requerido o reconhecimento de violação às normas constitucionais perante a prática de atos que reservavam vagas em face do sistema de cotas étnico-raciais no procedimento seletivo para a entrada em instituição pública de ensino superior. O ministro Ricardo Lewandowski atuou como relator da referida ADPF, e obteve unanimidade ante os termos por ele proferidos no seu voto, julgando a ação improcedente.

Nesses termos, o supracitado ministro asseverou que a análise jurídica sobre a ocorrência da reserva de vagas de acordo com as identidades étnico-raciais de estudantes para o ingresso em instituições públicas de ensino superior não pode ser interpretada de maneira restritiva, dado que:

IV- (...) as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. (STF, ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 26/04/2012. Data de Publicação: DJe Public 20/10/2014)

Deste modo, tais medidas, no entendimento do relator, devem ser analisadas a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal levando em consideração que o ordenamento constitucional precisa ser compreendido sob uma ótica harmonizada da sua totalidade. Nessa essência, o relator na fundamentação do seu voto mencionou a manifestação do Advogado-Geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, cujo defendeu que a interpretação da Constituição Federal necessita ser pautada “do influxo dos valores de igualdade, de fraternidade e pluralismo, que, somados, impõem a desigualação dos candidatos a uma vaga no ensino superior de modo a compensar as injustiças históricas cometidas” (STF, 2012) perante a população negra.

Neste cenário, restou evidenciado que para alcançar a essência da Constituição Federal é indispensável a análise integrativa e não fragmentada da norma constitucional, destacando-se o papel basilar das normas principiológicas do ordenamento. No voto do ministro Gilmar Mendes na referida ADPF, ele sustenta que a fraternidade pode se configurar como um meio eficiente na solução de diversas problemáticas pertinentes à sociedade atual (STF, 2012).

O enfoque do princípio da fraternidade como viés norteador na ADPF 186 apresenta uma face coercitiva da norma constitucional em reconhecer e assegurar os direitos das minorias, pautando-se nas distinções e inerências humanas como detentoras de direito.

Sendo assim, o conflito aparente entre a igualdade material e a igualdade formal apresentado na referida ADPF, somente encontrou resolução por meio de uma referência fraternal, da qual utilizou-se de métodos ponderativos. Ratificando assim, o relevante papel hermenêutico do princípio da fraternidade, cuja aplicabilidade possibilita a harmonização do conjunto normativo e principiológico constitucional e, por consequência, assegura a construção de uma sociedade fraterna nos termos preambulares.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o arcabouço doutrinário e jurisprudencial apresentado, resta claro que o conceito do princípio da fraternidade foi paulatinamente constituído no decorrer histórico através de um processo que não se configurou de maneira excludente, mas sim de forma a agregar novas concepções a definição deste. Destarte, não se pode atribuir à fraternidade um conceito único e absoluto, uma vez que esta integra múltiplas facetas ao perpassar por contextos religiosos, políticos e jurídicos, ratificando assim sua tamanha complexidade e a impossibilidade de consolidar uma definição irrefutável.

Compreende-se que a construção histórica do princípio da fraternidade não é marcada apenas pela sua ascensão, mas também por momentos de declínio, chegando a alcançar até mesmo contextos de esquecimento, razão pela qual foi devidamente denominado doutrinariamente como “princípio esquecido”. Ademais, ainda que originariamente a fraternidade possua um grande cunho religioso, encontrou na Revolução Francesa um dos seus principais momentos de ascensão, ocorrência que sobressaiu a sua vertente política, ao passo que compôs o notório lema revolucionário “*liberté, égalité, fraternité*”. Entretanto, é notório que mesmo compondo essa tríade a fraternidade sempre adquiriu um papel secundário perante os demais princípios, e logo após a referida Revolução adentrou em uma injusta fase de declínio e esquecimento.

O supracitado ciclo do esquecimento da fraternidade faz-se desarrazado ao levar em consideração que esse princípio é nitidamente um meio plausível de efetivação dos princípios da liberdade e da igualdade, na medida que a fraternidade funciona como um filtro harmonizador na aplicação dos conflitantes princípios da liberdade e da igualdade. Deste modo, é razoável considerar a aplicabilidade do princípio da fraternidade com o intuito de ponderar os mencionados princípios e catalisar suas vertentes mais humanitárias buscando uma efetivação simétrica ante a lendária tríade revolucionária.

Esse entendimento é alcançado ao passo que a observância isolada dos princípios proporciona uma dimensão exacerbada que implica na íntima violação dos demais, em razão da linha tênue entre a concepção intrínseca de cada um deles por se tratar de conceitos conflitantes em sua natureza. Assim, encontra-se na fraternidade um instrumento análogo a essência ponderativa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida que para a efetivação dos princípios da liberdade e da igualdade se faz indispensável a limitação do seu alcance, cuja somente é concretizada com o acatamento do direcionamento de irmandade propiciado pelos direitos fraternais.

Ademais, mesmo sendo evidente a grande relevância do princípio da fraternidade consolidada através de um vasto alicerce doutrinário que ratifica este como um meio hermenêutico para dirimir os mais distintos conflitos da sociedade hodierna, observa-se ainda uma notória timidez na utilização deste como vertente jurídica. No entanto, os direitos fraternais compõem o conjunto principiológico e normativo da Carta Magna, que rege todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo assim totalmente revestido de juridicidade, porém percebe-se uma invocação receosa deste pelos ministros na fundamentação das suas decisões judiciais no âmbito dos Tribunais Superiores.

Esta problemática de baixa adesão do princípio da fraternidade como meio norteador na tomada de decisões judiciais é justificada pelo caráter subjetivo atribuído à categoria principiológica, frequentemente dotada de mínima coercitividade. Entretanto, ao analisar as jurisprudências nas quais o princípio da fraternidade é colocado como meio hermenêutico para embasar as referidas decisões, verifica-se um apelo mais humanitário na aplicabilidade do próprio ordenamento jurídico. Assim, a promoção de uma sociedade fraterna e de todos os valores supremos previstos no preâmbulo constitucional, que visa assegurar entre outros, direitos sociais e individuais, somente será possível através do trabalho ativo do Poder Judiciário, principalmente dos Tribunais Superiores, mediante a aplicação do princípio da fraternidade como meio hermenêutico na tomada de decisões.

REFERÊNCIAS

A Bíblia Sagrada (revisada e atualizada no Brasil) 2 ed. São Paulo. Sociedade Bíblica Brasileira, 1993.

ANDRADE *et al.* A construção dos direitos civis, econômicos, sociais, políticos e difusos. Cidadania, participação política e fraternidade: Uma abordagem multidisciplinar. Marconi Aurélio e Silva, Fernando Gomes Andrade, Paulo Muniz Lopes (org). Recife: **Ed. Universitária da UFPE**, 2014, p. 155.

ANDRADE, Fernando Gomes de. Direitos de fraternidade como direitos fundamentais de terceira dimensão: aspectos teóricos e aplicabilidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro. In: **Revista Amicus Curiae**, UNESC. V.8, N.8 (2011), 2011, p. 7.

ANDRADE, Ana Paula Cavalcante Luna de. Fraternidade e diálogo inter-religioso na experiência do movimento dos focolares. Tese (Doutorado) - **UNICAP**. Recife, 2021, p. 103; 107; 109.

BAGGIO, Antônio Maria. **O Princípio Esquecido**, Editora Cidade Nova, São Paulo, 2008, p. 01-09; 16-21; 53.

BARZOTTO, Luís Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. Direito e Fraternidade: em busca de concretização. Aracaju: **EDUNIT**, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BENTO XVI. **CARTA ENCÍCLICA CARITAS IN VERITATE**. 29 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_benxvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html>. Acesso em 26/05/2020.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000, p.39.

BRITO, Edvaldo. **Limites da Revisão Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 65-66.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 216.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 217.

BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: **Fórum**, 2007, p. 98.

DANTAS, Ivo. Princípios constitucionais e interpretação constitucional. Rio de Janeiro: **Lumen Júris**, 1995, p. 179.

FACHIN, Luiz Edson. De Fraternidade Falando. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 6, n. 58, mar/abr. 2017. p. 11-18.

GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, out./dez. 2017, p. 83.

GORIA, Fausto. Fraternidade e direito: algumas reflexões. In: CASO, Giovanni et al. (orgs.). **Direito e fraternidade: ensaios/práticas forenses**. Anais do Congresso Internacional “Relações no Direito: Qual Espaço para a Fraternidade?”. São Paulo: **LTr**, 2008, p. 27.

GIUFFRÈ, Felice. Il rilievo giuridico della fraternità nel rinnovamento dello Stato sociale. In: MARZANATI, Anna, ngelo. **La fraternità come principio del diritto pubblico**. Roma: **Città Nuova**, 2007, p. 101.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. A fraternidade como categoria jurídica. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 14, p. 79-96, aug. 2016, p. 09. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1290>>. Acesso em: 05/10/2021. DOI: <https://doi.org/10.26729/et.v14i0.1290>

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: Um Instrumento para Proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais**. Salvador, 2016, p. 70-72; 109.

LAZZARIN, Sonilde K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Revista Direito e Justiça**. v. 41, n. 1, jan.-jun. 2015, p. 93.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. São Paulo, 2014, p. 15; 131; 189; 208.

MARTINI VIAL, Sandra Regina. Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita, **Contribuciones desde Coatepec**, 2 de junho de 2016. ISSN 1870-0365, p. 126. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28101207>>. Acesso em: 10/11/2021.

MARDONES, Rodrigo. Por uma exatidão conceitual da fraternidade política. In: LOPES, Paulo Muniz (org.). **A fraternidade em debate: percurso de estudos na América latina**. São Paulo: **Cidade Nova**, 2012, p. 41-42.

MELO, Daniela Vieira de. **O Constitucionalismo Fraternal e o Direito ao Desenvolvimento**. Salvador, 2017, p. 19.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo [et al.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: **Editora Cidade Nova**, 2013, p. 18.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista: **Editora Cidade Nova**, 2008, p. 114-121.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 167.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; POZZOLI, Lafayette. O princípio constitucional da liberdade e a função promocional do direito. In: SANTOS, Ivaldo; POZZOLI, Lafayette (org.). **Direitos Humanos e Fundamentais e doutrina social**. Birigui, SP: **Boreal**, 2012, p. 57.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 101.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In: Baggio, Antonio Maria (org.); tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista, SP: **Editora Cidade Nova**, 2008, p. 103.

VERONESE *et al.* O Direito no século XXI: o que a Fraternidade tem a dizer. Estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Josiane Rose Petry Veronese, Olga Maria B. A. de Oliveira e Sergio Ricardo F. Mota (org.) Florianópolis: **Ed. Insular**, 2016, p. 28.

VERONESE *et al.* Educação, direito e fraternidade: temas teórico-conceituais [recursos eletrônicos] / Josiane Rose Petry Veronese, Rafaela Silva Brito e Reynaldo Soares da Fonseca (org.). Caruaru-PE: **Asces**, 2021, p. 291.

VOCE, Maria Emmaus. **Desafios: a presidente dos Focolares fala de Igreja, sociedade e do próprio Movimento**. 1 ed. Vargem Grande Paulista-SP: Ed. Cidade Nova, 2014, p. 106.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4.277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011, **DJe** 13/10/2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 10/11/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 26/04/2012. Data de Publicação: **DJe Public** 20/10/2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em 11/11/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC 74.123/RS, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, **DJe** 25/11/2016. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862938292/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-74123-rs-2016-0202163-1/inteiro-teor-862938302>>. Acesso em 11/11/2021.